



ENSAYOS LITTERARIOS.

JORNAL

DE UMA ASSOCIAÇÃO DE ACADEMICOS



SERVIDÃO DA PENA.

ANALYSE SUCCINTA DA ORD. DO L. 4 TIT. 81 § 6 E SUA CON-
FRONTAÇÃO COM A PARTE CORRESPONDENTE DE NOSSO
DIREITO BRASILEIRO.

(Continuação do artigo antecedente).

Mas a ord. que Mello cita servirá para apoiar a sua opinião?
A ord. do liv. 2.º tit. 26 § 28 que trata — dos direitos
reos — no seo § 28, que teve por fonte no D. R as Novellas
134 cap. 13 e 17 cap. 12, diz que o sao — os bens dos con-
demnados no caso onde perdem a vida ou stado ou liber-
dade das pessoas e por sua morte ou condemnação não ficou
algum seo ascendente ou descendente até o 3.º grão —; mos-
tra pois unicamente em que caso fica o Fisco Senhor dos
Céos dos condemnados, quando se tornao direitos reaes os
seos bens e nao como e quando se fazem servos da pena
os condemnados, á morte —; porem dizendo a ord. — no caso
onde perdem a vida o stado ou liberdade das pessoas pa-
receo talvez a Mello Freire que no caso em que devendo per-
der a vida nao perdiao o estado ou liberdade das pessoas (1),
o condemnado á morte nao ficava servo da pena—: mas era
realisavel esta hypothese?

Os condemnados á morte erão indignos e tinham uma in-

(1) Os estados civis do homem reduzem-se a 3, o de liberdade ou escravidão, o esta-
do de cidade em que se é estrangeiro ou cidadão, e o estado de familia onde se é pai,
filho &c. (Lobão) A ord. não queria fallar senão talvez dos 2 primeiros estados, e
portanto o individuo que d ixava de ser livre ficava servo, o que perdia os direitos de
cidade morria para a sociedade; por isso dissemos que o condemnado á morte que não
perdesse esses dois estados não era servo da pena.

(1) Vide Lobão acc. sum. § 184, G. Pinto pag. 192, Lis Teixeira 2.º vol. pag. 229,
B. Carneiro 3.º vol. pag. 261, e ord. liv. 2 tit. 26 § 19 e Ass. de 17 de novembro de 1761.

capacidade resultante da infamia sempre annexa a tal pena que os fazia, como nol-o dizem os Praxistas, soffrer ipso jure a morte civil e o confisco —; sendo assim ha fundamento para affirmar-se que desde que haviam condemnados á morte haviam servos da pena, alem do que nos assiste neste empenho a ord. liv. 4.º tit. 82 § 2º que fixa a regra que — pelas ordenações do Reino é estabelecido—que os condemnados á morte não podem fazer testamento mais que da terça parte de seos bens para objectos pios—; dizendo—os— condemnados á morte parece-nos claro que são todos e não alguns, porque de contrario o Compilador Philippino que era muito escriptuloso no emprego das palavras teria então dito uns e não os condemnados: se todos os condemnados á morte indistinctamente não podem dispor senão da terça de seos bens para obras pias, (taes exactamente os servos da pena da ord. liv. 4.º tit. 81) é evidente que os condemnados á morte erão sempre servos da pena, e por tanto infundada é a distincção que quiz Mello Freire crear.

Nem se fazia mesmo preciso mais citação alem da ord. liv. 4 tit. 81 § 6 que clara e terminantemente declara servos da pena os condemnados á morte; todavia pode-se talvez ainda oppor que a servidão da pena da ord. não é a servidão da pena do D. R. nem quando á sua noção nem quanto aos seos effeitos: em o direito Romano era uma ficção que foi creada para apparentar uma não violação do privilegio que tinha o cidadão romano de não soffrer a pena ultima não assim no direito portuguez, igualmente no D. R. a servidão da pena importava a morte civil, no emtanto a ord. liv. 4 tit. 81 § 6 permite ao serv. da pena dispor em testamento da terça de seos bens para obras pias.

Em direito civil cumpre sobretudo examinar, pezar devidamente os effeitos das leis de preferencia a quaquer outra consideração: importão muito ao jurisconsulto, as razões, o espirito das leis, mas não é necessario exaltar um ou outro meio de que por ventura se servio um legislador para faser melhor sentir suas vistas, e os effeitos que quiz assignar a uma lei qualquer: nós nos explicamos.

A servidão da pena no direito das ords. não teve por certo o mesmo fundamento que a do D. R., por que os cidadãos portuguezes não gosavão do privilegio que pela lei Porcia era outorgado aos cidadãos romanos; o legislador portuguez mais conscio de sua dignidade e de sua missão social assentou que quando as necessidades publicas exigissem uma medida qualquer ella fosse tomada ainda que de feito fosse ella mais ou menos lesar um privilegio existente, e consequentemente inutil era a creação de uma ficção: o legislador portuguez vio que

era preciso que os condemnados á morte ficassem servos da pena e a decretou na ord. liv. 4 tit. 81 § 6 e lhe deu o character que achou melhor lhe convinha e traçou seos effeitos: é pois aos effeitos mais propriamente a que devemos attender despresando o lado ficticio da questão pelo D. R.

A ord. em verdade foi inconsequente ou quando menos mal redigida quando depois de dizer que a condemnação á morte fazia o individuo morrer civilmente estatuiu que podesse fazer elle testamento, o que crea uma differença da do D. R. que era exactamente a morte civil, qui ultimo supplicio damnantur, dizia o Digesto, statim et libertatem et civitatem perdunt; mas se em alguns casos os condemnados não soffrião verdadeiramente a morte civil (ainda que soffressem uma servidão de pena, a que marcava a ord.) e em muitos casos o contrario acontecia dando-se que nem da terça de seos bens para objectos pios podião dispor e taes os do Wult do § 6 da ord. liv. 4 tit. 81; se portanto, quanto aos seos effeitos, que é quanto á nós o que mais importa, servos da pena portuguezes havião como os romanos é inexacto o dizer-se que os não havião taes pela ord. liv. 4 tit. 81 § 6, se bem que quanto a noção diversificassem; mais infundada ainda é a opinião de Mello Freire que os querendo eliminar do corpo de nossas leis chamou em seo apoio o argumento deduzido da novella 22 cap. 8; por quanto se a novella os tinha extinguido não era isso uma razão para que o legislador portuguez fosse obrigado a seguir a doutrina da dita novella de preferencia á do Digesto, porque sendo as leis resultantes das necessidades sociaes, filhas de circumstancias muito peculiares é o legislador de um Estado quem pode devidamente apreciar as medidas que mais lhe cumpre tomar, as leis que deve fazer e como para o melhoramento da mesma sociedade e o conseguimento mais facil de seo fim. Uma questão nos resta para por-mos remate as nossas observações sobre os servos da pena condemnados á morte, pelo Direito Lusitano.

O Alv. de 16 de janeiro de 1773, ja por nós citado, que determinou que de sua data em diante não nascesse ninguem mais —escravo— poderá por ventura ser lembrado para obstar a existencia da —escravidão— da pena; porem só impropriamente e pelas seguintes razões: o cidadão que era condemnado á morte no D. R. não ficava realmente escravo em sua accepção propria, por quanto não tinha senhor, era apenas uma escravidão ficticia, ou antes um meio para exauctorar o cidadão de todos os seos fôros, e que lhe tirava consequentemente o direito de chamar em seo beneficio o privilegio do cidadão que outorgava a lei Porcia, e do qual se achava decahido pelo facto da condemnação: a escravidão da pena de feito era uma morte civil, era o resultado, a

consequencia de uma pena infamante; porem será identico o caso do Alv.? Por certo que nao; nao se falla ahi da morte civil chamada servidao da pena, nem se trata de imposição de pena, portanto é fora de proposito o cit. Alv. Antes de passarmos ao Direito Brasileiro duas palavras diremos acerca de outros servos da pena qun haviaio tanto no D. R. como no D. Portuguez.

Entre os Romanos os condemnados a trabalhar nas minas ou combater com as fêras ou mesmo os homens em amphitheatros se chamavão tambem servos da pena: (1) o deportado porem com quanto para o caso da ord. liv. 4 tit. 81 § 6, (que enumera as pessoas que nao podem fazer testamento pois que elle nao podia fazer testamento e ordinariamente soffria o confisco) (2) sirva, todavia como nao perdia os direitos de cidade, nao morria completamente para a sociedade (3) só impropriamente se o reputará servo da pena.

O D. portuguez neste ponto é tão eivado de duvidas, e tantas opiniões encontradas que nao nos tendo sido possivel consultar alguns praxistas que nos apresentassem debaixo de seo verdadeiro ponto de vista esta tao controversa qaestao de nosso direito contentar-nos hemos com fazer remissao a alguns escriptores (4); e tanto mais que pouco interesse tem para o nosso proposito que é analisar a ord. liv. 4 tit. 81 onde se falla dos servos da pena — *condemnados á morte*, e não de outros quaesquer.

Passemos ao Direito Brasileiro:—estará ou não vigente a ord. liv. 4. tit. 81 em face do que ha de determinado em nossas leis? Examinemol-o.

Inverteremos a ordem da ord. citada, trataremos da sua ultima parte em que trata da excepção a respeito dos hereges, traidores e sodomistas:—esta parte da ord. se acha completamente derogada pelas seguintes razões:—Nenhum crime pôde ser punido com penas que nao estejam estabelecidas em nossas leis penaes nem com mais ou menos das que se acharem ahi decretadas art. 33 de nosso cod. penal; porque todas as acções ou omissões que nao forem a ellas contrarias não são crimes arts. 1. e 2. § 1. e 310. do mesmo cod.: ora nao fallando o nosso cod. em nenhum dos seos arts. dos crimes de heresia traicao e sodomia é evidente que elles não são considerados existentes pelo nosso Direito.

(1) Lei 8 § 12 fl. de pœnis, Inst. liv. 1 cap. 12 e commentario a esta parte das Inst. de Costa pag. 79 e Ferreira, liv. 17 fl. de pœnis liv. 7 § 6 fl. de bonis damnatorum.

(2) Liv. 63 § 10 fl. pro socio, liv. 5 § 3 fl. de extraordinariis cognitionibus, liv. 10 § 6 de injus vocando, liv. 17 § 1 fl. de pœnis, liv. 8 cod. de bonis damnatorum.

(3) Liv. 7 § 5 fl. de bonis damnat., liv. 15 fl. de interdictis et relegatis.

(4) (Lobão notas a Mello e acções summarias e o que elle ahi cita) e Pereira e Souza dice. Jurid.

Em a nossa constituição art. 5. existe consagrado o principio de liberdade de culto, se bem que nao illimitadamente; por tanto ninguem pode ser perseguido por motivos de religiao; todavia cumpre reverenciar e acatar a do estado por que ahi estao os arts. 277 278 e outros do cod. para os transgressores de tal preceito se bem que nao impoem a pena ultima porem apenas os considerao como contraventores; nao soffrendo por tanto a pena ultima estao excluidos da ord. liv. 4. tit. 81 § 6., achao-se fóra de nossa questao.

O crime de alta traição ou de leza Magestade desapareceo tambem com a existencia dos arts. 33 e 310 de nosso cod. penal; temos porem outros que como que o substituirão que sao os crimes contra a integridade, independencia e dignidade do Imperio: nao temos pois criminosos de leza Magestade.

O crime de heresia tambem não o temos tal qual pelo direito portuguez pelas razões já citadas e tiradas do disposto nos arts. 33 e 310 de nosso cod. penal; temos porem crimes contra a moralidade publica, mas nao se lhes applicao as fortes penas das ords. liv. 5: estao por consequencia tambem fóra de nossa questao.

Assentamos pois que é evidente que se acha derogado o y ultimo do § 6 da ord. liv. 4. tit. 81: Mas vigorará o disposto na primeira parte do § 6. da ord. liv. 4. tit. 81? E aqui toda a divergencia; decidem-se uns pela affirmativa outros pela negativa. Em favor da 2.^a opinião se poderao apresentar as seguintes razões. A nossa constituição politica no art. 179 § 22 garantio o direito de propriedade em toda a sua plenitude, e nas excepções a esta regra que pela lei de 9 de setembro de 1826 se marcáram não se enumera o caso sujeito, seo silencio por tanto o exclue, porque o silencio de uma Lei produz uma prova negativa, sendo assim é claro que se não póde admittir que pelo facto da condemnação á morte perca o individuo o exercicio livre de seo direito de propriedade e fique inhibido de dispor de seos bens; demais á morte natural arrastava a morte civil e temol-a nós? O art. 7 § 3 de nossa constituição e o art. 50 de nosso cod. penal fallao na pena de bannimento que faz perder ao individuo que a soffre o direito de cidadão Brasileiro, mas esta pena que parece importa a morte civil não tem realisacão pois se a não applicou a crime algum, por conseguinte é letra morta, é como se não existisse. e ainda quando se applicasse a algum crime não traria a servidão da pena ou morte civil por que é expresso na legislação citada que só privaria ao individuo dos direitos politicos, não servia por tanto para a questão sobre os direitos civis; por conseguinte ainda nem no caso do banni-

mento haveria morte civil pelo nosso direito. O mesmo se dá a respeito do condemnado a galés que é apenas privado dos direitos politicos, por tanto tambem não morre civilmente.

Demais a lei de 11 de setembro de 1830 diz que o preso possa ser citado e tem 60 dias para sua defesa; ora o condemnado á morte é preso logo pôde ser citado, e se pôde ser citado é evidente que exerce um acto da vida civil e por consequente não é escravo da pena, por que não morre civilmente.

O art. 61 de nosso Código penal vem ainda corroborar esta opinião pois que segundo elle só se pôde annexar á pena ultima a de multa: como pois se podera annexar, contra este art., á pena capital a de confisco que se achava ligada a pena de morte quando o confisco foi expressamente banido de nossa legislação pelo art. 179 § 20 da Constituição?

Estará porem de feito derogada a ord. por este arrazoado, terão estas razões tanta força para produzirem esse effeito?

A ord. cremos está em vigor e nos assistem as razões que passaremos a expor; refutaremos primeiro as apresentadas.

Os argumentos deduzidos da Constituição e Lei de 9 de Setembro de 1826 não procedem; por quanto a Constituição liberal como é, quiz apenas que não preponderasse mais o barbaro principio dos governos absolutos — que quando approvasse ao Rei a propriedade particular adjudicava-se ao fisco, sem um motivo de bem publico—; a Constituição querendo banir um esbulho de um direito tão sagrado, esbulho tão contrario á todos os principios de razão e de D. N. estatuiu o luminoso principio — da garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude—; mas d'aqui se não pôde deduzir, que não há servos da pena. O direito de propriedade é garantido pela Constituição mas apesar d'isso poderá por ventura um individuo dispor de todos os bens tendo herdeiros forçados? par certo que não: se assim é torna-se evidente que o argumento deduzido da Constituição e Lei de 26 provaria de mais (1). Alem d'isso o Direito Civil, diz o tribuno Garry, é o que regula as successões, os casamentos, &c., e geralmente todas as relações entre as pessoas: o direito politico occupa-se de interesses mais altos, determina a maneira pela qual os cidadãos concorrem mais ou menos immediatamente para o exercicio do poder publico; cumpre separar as regras d'este das

(1) Devemos este argumento a um Doutor illustrado, que consultamos: — os mais produzimos ou lêmos.

d'aquelle direiro, e lembrar que as do primeiro são objecto da lei civil e as do segundo pertencem ao Acto Constitucional; o que estabelecido para uma ordem de cousas senão póde applicar á outra: é visto pois que razões tiradas do cod. polit. não devem decidir questões da alçada da Lei civil.

O art. 61 e o art. 50 do nosso cod. penal não podem offerecer argumentos que tenham aqui cabimento: O que diz o art. 61? diz que á pena de morte se não póde annexar á de multa, isto é, dentre as penas que existem em — nosso cod. penal — nenhuma pena excepto a de multa se poderá annexar á capital; porem servidão da pena — não é pena é consequencia de uma pena, — tanto no direito romano, e cods. de nações civilizadas como pelo direito luzitano; não tem pois applicação o art. 61 — do cod. penal; tel-o ha o art. 51? Não tambem; por que cital-o ou deixar de cital-o importa o mesmo por que a pena de bannimento se não acha em o nosso direito applicada a crime algum, é letra morta, sem realisação; mas dêmos que se applicasse a algum crime, cahiria então a questão, ainda debaixo da alçada do nosso cod. politico que marca que o bannido perde direitos politicos, e debaixo do cod. penal sendo applicada a certos crimes; mas não pertencia ao cod. civil; por quanto a lei criminal diz ainda Garry, determina a forma da instrucção, a dos julgamentos, as penas, o effeito destas penas quanto á pessoa; a lei civil determina este effeito quanto aos direitos civis, pois sendo ella que confere estes direitos e que regula o seu exercicio é a ella tambem que pertence occupar-se do effeito das causas que accarretão privação deste exercicio: ora a servidão da pena é questão de perda de — direitos civis; — pertence pois unicamente ao cod. civil, que é para o caso a ord. liv. 4. tit. 81 § 6. (2)

Os condemnados á morte soffrião tambem a pena de confisco em virtude do qual em seus bens só podião succeder os seus parentes até o 3.º grão, pois os do 4.º até os de 10 grão e conjuge sobrevivente erão excluidos, adjudicando-se ao fisco os bens que por ventura lhes devesse caber ord. liv. 2. tit. 26 § 28: parece pois á primeira vista que sendo um dos effeitos do confisco tirar aos condemnados o direito da facção testamentaria, bannido elle pelo art. 179 § 20 de nossa constituição deverão ter os condemnados livre facção testamentaria, e não serão pois servos da pena: assim argumenta o illustre auctor do Roteiro dos orphãos: entendemos porem

(2) Discurso nos motivos do cod. civil francez.

que semelhante alvitre deve ser regeitado por carecer de solidas razões que o apoiem.

O confisco incontestavelmente acompanhava sempre, era uma consequencia da imposição da pena ultima, e a nossa constituição o proscreevo: mas se conseguirmos tornar illéo o principio constitucional em face da ord. liv. 4 tit. 81 § 6 tel-a-hemos vigente e consequentemente adoptada a servidão da pena pelo nosso direito.

Se era o confisco que excluia a certos parentes dos condemnados á morte da successão em seos bens parece mais logico que bannido elle ficão restabelecidos os direitos d'esses parentes excluidos, porque cessou a causa que produzia esse effeito; portanto não só os parentes do condemnado até o 3.º como os até o 10.º grao e conjuge deverão ser admittidos á successão nos seos bens: eis ja pois por este lado podendo admittir-se que os condemnados á morte possam dispor unicamente da terça de seos bens para obras pias, e não exercerem mais acto algum da vida civil, mas no entanto nas duas partes de seos bens succederem os seos parentes e conjuge conforme as disposições geraes de direito, para o que unicamente consideramos derogada a ord. liv. 2 tit. 26 § 28, repugnante manifestamente com a disposição expressa do cit. art. 179 § 20 de nossa constituição; esta doutrina se harmonisa perfeitamente com a do codigo civil Francez; por quanto este codigo depois de dizer no art. 23—*la mort naturelle emportera—la mort civile*—no art. 25 *estabue—le condamné perd la—propriété de tous les biens qu'il posse dait; sa succession est ouverte au profit de ses heretiers aux quels ses biens sont devolus;—pode-se pois admittir a servidão da pena como fez o cod. f. e como elle tambem não excluir parentes do condemnado da successão abintestato em seos bens.*

Por outro lado, a servidão da pena pode dar-se pois que não repugna com a indole do nosso systema; por que, a punição dos criminosos em relação exacta com seos crimes é uma das mais fortes garantias para a sustentação de uma marcha regular e prospera nas sociedades, por mais liberaes que sejam os seos codigos politicos: e tanto mais firmes ficamos neste pensar quanto vemos o Dr. Coelho da Rocha, que escreveo em face da constituição portugueza,—que abolio o confisco,—considerar vigente a ord. liv. 4 tit. 81 § 6 cit., porque, diz elle, «nem é ella deshumana, nem repugnante á razão; por quanto quem se não sujeita ás obrigações impostas pelas leis ci-

* vis e com seos crimes perturba a boa ordem do corpo social
 « não tem de que se queixar se por esse facto perde o goso
 « das vantagens que pelas mesmas leis lhe erão concedidas. »
 Se recorremos aos codigos das nações civilisadas o que nelles
 encontramos exhibido robuste mais a nossa opinião, assim o
 cod. civil francez no art. 23 diz —la mort naturelle emportera
 la mort civil— e concordantes se vem os cods. civis do Cantão
 de Vaud art. 10, Sardo art. 44, da Hollanda art. 4, e o cod.
 penal d'Austria art. 22: em todos estes cods. se annexa pois
 a pena de morte natural a morte civil ou servidão da pena:
 de modo que a servidão da pena é não só consentanea com os
 principios de razão senão tambem adoptada em os cods. de na-
 ções cultas, e ainda mais; nesses codigos os condemnados a
 morte soffrem de feito uma verdadeira morte civil, e a nossa or-
 denação, mais benigna, lhes permite dispor da terça de seos bens
 para obras pias; como pois não considera-la vigente? E pois se
 vê que pelo Dirt. Brasileiro na ord. liv. 4 tit. 81 § 6 ha servos
 da pena.

Uma objecção porem se poderia ainda fazer com a cit. lei
 de 11 de setembro de 1830, pois que essa lei diz que o prezo
 possa ser citado; mas parece-nos que esta lei não se refere
 aos prezos sentenciados á pena capital, e pelas seguintes razões:
 A lei diz, os prezos —poderão ser citados— e tem 60 dias para
 sua defeza; mas d'aqui se não pode deduzir que a lei outorgue
 ao condemnado á morte —o goso do direito civil— da citação;
 apenas a lei lhe permite —o defender-se quando citado,— por
 porque a defeza é de Direito natural, não diz que o condemna-
 do possa citar; o que basta para illidir a objecção. Admitta-
 mos porem que a lei dê o goso d'esse direito aos prezos, po-
 der-se-ha applical-a ao condemnado á morte? E quando se
 a possa applicar resulta d'ahi alguma utilidade? Vejamos:

A lei de 11 de setembro de 1830 foi assentada sobre a
 ord. liv. 3 tit. 9 § 12; e nesta ord. se tratava dos prezos em pri-
 zão temporaria, cumprindo sentença, aos quaes, segundo ella,
 se não podia citar durante a prizão, ou quando se os quizesse
 citar, a citação não seguia seos tramittes, não surtia seos effei-
 tos senão depois de expirado o tempo da prizão e solto o indi-
 viduo: foi isto o que a lei de 1830 derogou; a lei pois alterou
 a disposição, mas legislou para a mesmissima hypothese—isto
 é dos prezos em prizão temporaria por sentença e não dos pre-
 zos condemnados á morte que soffrem apenas uma prizão pre-
 ventiva em quanto não sobem ao patibulo, e isto para evitar a eva-

são: está portanto provado que a lei não regula a materia sugeita.

Dêmos porem que por interpretação se possa ampliar a sua disposição para nella comprehender-se os servos da pena isto é os condemnados á morte; qual é a vantagem que d'ahi colhe a sociedade? Nenhuma: mas cumpre-nos primeiro provar: o que fazemos.

A nossa constituição no art. 179 § 2 diz que nenhuma lei será estabelecida sem utilidade publica, o que importa o mesmo, para a nossa hypothese, que nenhuma disposição de lei poderá regular um caso sem que d'ahi provenha utilidade publica: ora a lei de 11 de setembro de 1830 applicada aos condemnados á morte produz esse resultado? A fé que nos perece clarissimo que não. Se nos referimos a feitos crimes vemos que, em virtude do art. 61 de nosso cod. penal, nenhuma pena excepto a de multa se poderá annexar á pena de morte; uma accusação pois feita contra o condemnado á morte não o poderia fazer soffrer uma outra pena; não só por ser assim disposto no cit. art. 61 como ainda por impossibilidade tendo o réo de subir ao patibulo dentro em pouco tempo e mors omnia solvit; alem de que seria por demais barbaro e deshumano um semelhante proceder; a respeito da multa, que é uma pena, uma de duas ou o condemnado não tinha meios para paga-la e improficua era a medida do art. 430 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, ou tinha, e neste caso nem a sociedade nem um de seus membros singularmente considerados tiraria d'ahi proveito; porque essas multas que pelo art. 56 de nosso cod. penal são recolhidas aos cofres das municipalidades, nunca são consideradas em budget, um meio de renda publica: primeiro que tudo está a conservação da ordem publica, e quicá para melhor conseguil-a é que se lança mão dessas penas pecuniarias que indemnizam aos cofres publicos de certos gastos ao passo que tambem punem ao individuo prejudicando-o d'est'arte em sua fazenda; e demais era de nenhum proveito para a sociedade pois que tendo de subir ao patibulo impossibilitado ficava de damnifical-a para o futuro.

Si se trata de feitos civeis, dêmos, por exemplo, que o condemnado tem uma divida; uma de duas ou elle é insolvavel e então inutil é a citação, ou não é e ahi estão seus parentes, como herdeiros para satisfazerem essas quantias devidas e liquidarem essas contas: sendo assim quaes serão as vantagens resultantes da applicação da lei de 11 de setembro aos condemnados á morte? — Nenhuma.

Do que levamos dito concluimos dizendo que está vigente a ord. liv. 4. tit. 81. § 6. e por tanto admittida a Servidão da pena pelo nosso direito.



A POBREZA.

Que uns vivam cheios de mimos e consolações do Ceu: — outros andem sempre desconsolados, famintos, e desfavorecidos d'elle...

FR. LUIZ DE SOUZA.

I.

Ricos da terra— vós que gastais superfluamente vossas vidas e haveres em banquetes e festins, e que nunca tendes uma lagrima para consolar o desgraçado, fazei por sempre conservar-vos no pinaculo da grandeza e da pompa, para não vestirdes os andrajos da miseria, e nem vos abismardes na profundidade da indigencia.

A antithese é espantosa.

Vós que nascestes soberbos na riqueza—vos criastes enfunados na opulencia e viveis arrogantes na abundancia e no luxo, não conheceis as precisões do pobre. Estais muito alto para ouvirdes seus lamentos e gemidos.

A vossa existencia corre alegre e feliz — vossos dias passam-se com rapidez e folgança — o mundo vos accumula de prazeres e encantos, e só encontrais obstaculos aos vossos gozos, quando a carreira de vossos dias está completa, e o tumulto vos chama para dormirdes o repouso dos mortos. Então as vossas atribulações nos paroxismos da vida são horrorosas. A vossa vida passada, como um pesadello oppressor, vos aterra o coração: e o quadro dos vossos desregramentos na terra, em toda a sua horrivel nudez, se manifesta a vossos olhos moribundos, e involuntariamente vos lembrais do que practicastes na vida.

E' terrivel essa recordação, como tardio o arrependimento. O viver do desgraçado de fortuna, e do pobre porem é uma cadêa, cujos elos são formados de angustias e pezares: cuja felicidade é a campa do sepulchro, em que para sempre descança das fadigas do dia, e das vigalias da noite.

O pobre lança suas vistas para a morte, como para uma taboa de salvação. A sua existencia na terra é uma peregrinação custosa, e uma provação difficil para poder gozar da companhia de Deos.

O ultimo exalar de seus suspiros no passamento da vida

é tão sereno, como o socegado dormir do infante ; morre como a virgem pura, que adormece para mais tarde acordar.

— E' uma morte dezejavel.

Ricos sem coração, se tivésseis diante dos vossos olhos as scenas, que de continuo se passam no centro de uma familia indigente, cuja unica riqueza é a honra—;

Se houvesseis presenciado os soffrimentos, que resignada supporta para se conter nos limites da probidade—;

Oh! certo; vossos corações, por mais endurecidos que sejam, se abrandarão, e vós vos condoereis do pobre, lhe mitigareis as necessidades, e com elle repartireis vosso ouro.

—Quereis a prova d'isso?

Apartai-vos por poucos momentos dos salões dos bailes, que doirão a enganosa vida que viveis — deixai por instantes a brilhante e lisongeira companhia que incessante vos rodêa e adula— encarai o pobre que vos esmola— pesai as expressões, que elle submisso vos enderessa, e perguntai-lhe pela vida miseravel que tem, e então conhecereis a compaixão que infunde um desgraçado.

Em vez do nojo e enfado que tributais á pobreza e á miseria, vós tereis commiserção e piedade por ellas, e um pouco apartado d'este mundo todo material e enganador conhecereis, que as palavras arrancadas dos seios d'alma, pelo impulso da necessidade, impressionão tanto os espiritos philantropos, quanto agastão e aborrecem as lagrimas do fingimento e da hypocrisia.

Se um pae de numerosa familia, curvo pelo pezo das fadigas e trabalhos, acabado pelos infortunios da sorte, vos estendesse a mão com rubor nas faces, e vos dissesse — esmolai o pobre—:

Se houvesseis enxergado a fugitiva lagrima, que vinda do seio d'alma, involuntariamente se deslisava por seu rosto macilento e cadaverico;

Se o seguindo, ainda o houvesseis visto, tirar do seu alimento o pouco pão que para si ficara, para saciar a fome de seus filhinhos; e entregue silenciosamente ao desespero da necessidade mirrar-se nas agonias da indigencia;

Oh! ainda o repito: vós vos votarieis a auxiliar a pobreza, e a melhorar a sua condição tão desgraçada.

Acompanhai ainda o pobre.

Se passados annos: quando o vigor da juventude é enfraquecido pelo quebrantamento da velhice,— quando a nitidez do rosto é substituida pelo franzido das rugas, — quando o ardor das paixões vai-se apagando com o gelo das cans, — ainda encontrasseis o pobre trabalhador á porta dos vossos palacios exposto aos ardoros do sol e aos frios do inverno; aos ditos

e apodos de vossos servos desalmados: e á febre da desesperação, mendigando por amor de Deos uma esmola aos que transitão, e tambem vos estendesse a mão tremendo de fraqueza, fome e velhice: o vosso compadecimento pela pobreza ainda seria maior.

E' triste ouvir-se a um ancião, ja inclinado sobre o tumulo — dai uma esmola ao pobre — ao pobre a quem restão poucos dias para viver na terra... ao pobre a quem a morte em breve lhe arrancará os ultimos instantes de existencia... ao pobre, que cedo irá repousar na habitação dos finados, de tantos tormentos que curtiu na terra.

E' triste ouvil-o na historia de seus infortunios e precisões.

E vendo-o assim, vos entristecerieis, e doer-vos-hieis do pobre desamparado.

II.

Esses males e dissabores, que ao pobre trabalhador vexarão, que o affligirão, e que o envelhecerao antes do tempo marcado pela idade, já se perderão na noite do passado: porem os que delles se seguem... os que esperão pela geração do pobre... do anathematisado da fortuna — oh! esses são innumeraveis e horriveis.

Attendei e os ouvireis:

Porem antes duas palavras por digressão.

E os homens, que dirigem o leme dos estados, nem-um volver d'olhos para uma classe da sociedade tão digna de compaixão, e que de tantos socorros carece?!

E os sabios, que tantos projectos diariamente offerecem para o melhoramento do corpo social nem-uma palavra a prol dos necessitados?!

E os ricos, que superfluamente gastão suas riquezas em palacios e festins, nem-uma esmola á pobreza?!

—São estes os directores da sociedade!!!

—Esses os amigos da humanidade!!!

—São esses os possuidores das riquezas da terra!!!

E são todos esses os chamados philantropos?!!...

.....
Moralisando ia-mos muito longe — continuemos no nosso proposito.

Sim: — os males, que se derivão do que soffre e padece o pai da familia indigente, tornão-se mais terriveis e pavorosos, porque como por contagio percorrem os membros da casa.

Pobre e velho, a quem o trabalho é insufficiente para sustento da familia — a quem ninguem auxilia, o que poderá fazer a favor de seos filhos?

Que educação dará aos seus, se não tem meios e nem

o Governo, sob cuja egide se deffende, lh'os não subministra?

Por sua vez, que soccorros prestará um filho na flor da idade e sem experiencia a favor de seus pais, se seu trabalho é fraco e debil, como suas forças?!

Soffrem esses infortunios... e exasperados de tanto soffrer, lanção-se por incuria e desleixo da sociedade, no caminho do vicio e do opprobrio: e ao depois nas galés ou no patibulo vão finalizar seus dias, tão mal fadados no mundo.

III.

O ancião, que na primavera da idade consumio seos dias, debaixo do peso das lidas e dos trabalhos... cuja cabeça branquejou antes do tempo — e que encontrastes com a veneranda calva exposta as intemperies da atmospheria; qual arvore ressequida pelo gelo, pouco e pouco definhou-se, e morreu na miseria e na indigencia.

Por que é pobre, não ha um sacerdote, que lhe encomende a alma, e nem um coveiro que dê sepultura a seu cadaver.

Os proprios filhos pedem a Deos por seu pai — entregão seu corpo á terra — e chorando por uma vez se abração, e se despedem.

Uns vão associar-se a um pugillo de ladrões, e libertinos, que lhes estendem os braços, e os recebem: e amaldiçoados por todos em flor da vida acabão seus dias no cadafalso dos assassinos.

Outros vendem forçados suas existencias e liberdades a um Governo, que bem mal remunera seus serviços; e que os deixa e desampara aos caprichos da sorte, quando o campo das batalhas os ha impossibilitado de prestar-lhes mais utilidade.

E estes morrem, como já morreu o pai — no maior cumulo da penuria e da miseria.

A filha joven e bella — innocente e formosa — a quem o mundo em seus sonhos de meninice apresentava quadros futuros tão prasenteiros — a quem os dias puros, como arrebol de estiva manhã, se passavão socegados e serenos na pobreza, por que olhava as cousas mundanas pelo prisma da innocencia e candura, e não comprehendia a dureza e maldade do coração do homem, vai ser victima da seducção e do engano.

Apresenta-se-lhe um abastado — offerece-lhe um futuro, qual em sua fantasia havia amorosamente imaginado — finge-lhe affectos, que não nutre — rouba a isenção da innocente, deshonor-a e ella miseranda ainda se julga ditosa.

Quando os desejos do seductor estão saciados: — quando sua iniquidade está completa — despreza a innocente filha do pobre, e a deixa entregue aos remorsos e á dôr.

Até então a vida lhe parecia um sonhar de delicias: por que o fogo da paixão havia obumbrado a luz de sua razão: logo porem que se vê isolada, no mundo, chovendo-lhe de todas as bocas anathemas e improperios... quando todos a fogem... a repellem: ai da misera! rasga-se então a funesta venda, que a separava da cruel realidade: acorda do sonho enganosamente deleitoso, que a embriagava: e conhece verdadeiramente o horror da sua triste situação.

Definha-se em lamentar um infeliz estado: e passa o resto de seus dias na melancolia e na dor.

Eis as consequencias derivadas da pobreza de uma familia desgraçada.

Reparti com o pobre as riquezas, que vos deu a sorte — assim obedecereis aos preceitos do Eterno, que vos criou a todos irmaos: — e os corações dos pobres vos serão agradecidos.

São Paulo — Março 1848.



POEZIA.

Minha esperanza!

Linda, mimosa flor, á sombra tua
Rasteira gramma vegetava apenas
Minha timida esp'rança. Amareleco,
Desabrigada planta ao sopro arden) e
Do norte queimador. -- Quem te ha cortado,
Quem, rainha das floridas campinas,
Té decepou sem dô--que faz, que espera,
Que não leva tambem, que não arranca
A humilde hervinha, que sem ti fallece?

(GARRET—Cam. Poem. Canto 3.º)

Eu a vi argentea a lua se ufanava,
Pomposa no seo brilho, em seos fulgores,
Em ceu azul de estrellas prateado.

Alta a lua, erma a terra, a taes deshoras,
Sosinho suspirando emmudecido,
Ativo o pensamento se arroubava,

A gala contemplando a sós ua noute
Em que fulgura a lua.
Enlevado pensar—roubou-me a terra,
Cega contemplação ligou-me á um astro !
Scismava o coração á sós no peito,
Minha doce esperança—meus amores !
Pressentimento sim, não era magoa,
Terrível aflicção, que o lacerava.

Da lua no clarão—um lenitivo,
Embora á magoa desse, não podia
Extingui-la de todo :
Embora a solidão fosse conforto,
Não podera animar, que desmaiava.
Em sua quieteção, minha ventura.
Sosinho fui bnsicar, ás minhas ancias,
Abrandar o meo mal—ó não poderão
Fazer luzir em meio dessas galas
Estrella d'esperança !

O' tão formoso o ceu jamais eu vira !
Ressumbrava no encanto, que enlevava
Minha alma amortecida, um sentimento
Misturado de dôr, mas casto e brando.
Placida viração, que mal corria
Apenas sussurrando entre a ramagem,
Meigo rolar das aguas do regato,
A voz triste e carpida,
D'avésinha nocturna, que gemia;
Tudo se harmonisando encadeiára,
A alma em inexplicavel sentimento !

Assim a sós meditava,
Do futuro na esperança;
Da terra, que me prendia
Tinha só uma lembrança.

Era a 'sperança—os amores !
O meo anjo, a minha fada !
Quem me prendêra na vida,
Quem m'a fizera encantada !

De meu peito, se elevava,
Casto e puro um sentimento,

—Era beijal-a no mundo,
Morrer apoz um momento !...

Imaginando assim ficou minh'alma,
No feitiço dormente da esperança;
Mas não tardou, que toda me fugisse,
Quebrada essa illusão que a vida cança.

.....

Negro ponto tingio-se no poente,
Troou a tempestade: n'um momento
Grossas nuvens pezadas se arrojão,
E puderão trocar n'um só instante,
Serêna claridade em treva horrivel.

Os raios prateados,
Sumirão-se: e mais perto fuzilava
Medonha a tempestade, que mandava
Chovendo os raios, resvalar nas serras;
Lascado tronco em echo respondia
Ao horrisono estampido da procella;
Trançavão-se os fuzis com luz horrenda,
Alagava-se a terra—era a tormenta
Despiedosa luta de elementos,
Despresos furiosos devastando.

Meus olhos alevanto,
As trevas me cegavão, mais ainda
Se vermelhos fuzis lâ fulminavão.

Erguendo as mãos ao ceu maquinalmente
Cheio de devoção e amor profundo,
Roguei p'los homens todos—mas, e alvasse
Si quer, um Ente só cá deste mundo!

Duro estampido,
Echo tremendo,
A' minha prece
Foi respondendo.

Luttão os ventos
Desenfreados;
Estalão raios,
Incendiados.

Da rocha o 'strepito,
Que se lascava,

Rolar da serra,
Que desabava.

E tudo era um cahos, medonho abysmo
Horroroso bulcão e sem limites!
E a esperança o peito abandonou-me
Qu'as iras da borrasca a espedaçarão!
Ali 'stava eu sosinho,
Tão triste a contemplar da natureza
Furioso escarcéo — toda desordem.

Julguei-me abandonado, — n'este mundo
Sem ter em que'sperar, e resignado
Pela força do mal, que me vencia
Dei pranto á dor as faces requeimando.

Puz-me então a mirar entre os negrumes
Do céu toldado a ver se lá surgia
Bonançoso signal!
Não vi! — O horisonte escurecido,
Nem roxeava ao despontar d'aurora.
E tão sómente a sós co'as minhas magoas
Traduzi o meu fado!
Vi-o na tempestade!... e balançar-se
Minha terna esperança! e ressequida
Em solo ingrato, areia abrasadora,
Apontar uma flor: — minha esperança!
Emmurchecida loga — até perder-se!

Qual a flor, minha 'sperança,
'Tão linda, que a alimentára;
Veio o vento e debruçou-a
Logo o raio a fulminára.

Creou-a, meu pensamento,
Eufetiçou-a de encantos:
Meu pensar foi tresloucado,
Ella fugiu-me entre prantos.

Na illusão alimentou-se,
Imaginar desvairado!

Adeus pois, minha esperança,
Serei sempre desgraçado !

Quem vio nascer em seu peito,
Mimosa, dôce esperança,
E depois quer possuil-a,
Quer gosar-a e não alcança:

Vê finir-se-lh' a existencia,
Em torturas da illusão,
Póde apenas descansar,
Na morte — no mundo — não !

O. O. A. A.



Uma orgia de Lord Byron em Veneza.

« Tratavamos, amigos, da immortalidade da alma. E' uma verdade de sentimento? E' uma verdade de razão? E' mister entender-mo-nós; e para isso, bebamos!

— E' uma verdade de sentimento.

— Peters! destapa o champagne, e dize-nós se sentes a tua alma em algum lugar?

— Com o respeito que vós devo, Senhor, certo que não.

— Bem! chamem o meu cocheiro, o meu moço da estrebaria, os meus creados todos, e perguntem-lhes se têm o sentimento da sua alma.

— E' inutil, Byron. Será, se o quizerdes, uma verdade de razão.

— De razão? — Por San' Jorge! estou louco, eu, que não creio nella! — Ouvi, amigos, é uma disputa frivola. Accredita'mos em uma alma, como accredita'mos na Providencia quando não temos nem um real. Possuindo mil *guinéos*, sou atheo, bebo; tendo apenas quinhentos, sou pyrrhonico, discuto e duvido; quando tenho cem, sou deista, creio; em fim quando nada tenho, sou religioso, oro e — amo. Por que é preciso ter uma alma profundamente religiosa para amar. No amor — tudo é religião. O germen é o mesmo. Amai uma hespanhola e ouvi uma missa de finados; vêde seus olhos negros a vós seguirem por entre as pilastras de uma cathedral e contemplai os pallidos brandões esmorecidos pelo incenso — que banham com sua luz mortíça a imagem da Virgem; tomai da mão assetinada da castelhana ou mergulhai vossos dedos na pia

de porphydo; casai-a ao vosso peito — a ella com suas lagrimas, seus gritos e sua mantilha enrugada ou embebei-vós no extase ao levantar o sacerdote a Hostia no momento da consagração; e depois — perguntai ao coração a differença que sente nessas duas emoções. Amigos — nenhuma. Assim pois, orar é amar; beber, — ainda é amar. O amor e a religião existem em toda a parte. A proposito d'isto convido-vós a todos se me quereis bem, para beber por esta taça.

« Homero vós diria: » Agathos a possuia de Osminhas; Osminhas a ganhara a Triptolemo nos jogos do Disco; Triptolemo a recebêra de Jupiter. » Mas eu digo-vós: « Está cheia de vinho das Canárias. » Bebei!

E' extraordinario, Byron. Que louca idéa a de fazer engastar em ouro esta taça de marfim, assentál-a sobre um pé a semelhar um esqueleto cujos olhos oucos de nós escarnecem, cuja boca parece beber connosco! Byron, sois Egypcio e quereis que vossos amigos alegres vós paguem a quota da tristeza?.... Vamos, ei-lo no delirio da melancholia. Peters, leva esta taça!....

Deixai-a.... Vou contar-vós. Era uma mulher que encontrei em uma casa de jogo; sua *sociedade* era de dissolutos, banqueiros, membros do parlamento, filhos de lords, duques e condes. Em sua casa Sardanapalo corára; mas ali, viva San' Jorge, estavamos mais á vontade do que em um palacio, Senhores; nós entregavamos sem reserva ao vinho, á licença, ao prazer; erão mulheres que nós embriagavão, a nós aristocratas, com todo o descaro. Se tivésseis visto a minha; tomava rapé como Southey o poeta e cigarrava como um andaluz. Pobre mulher! amei-a....

« Oh! peregrinei o mundo, bem o sabeis, Senhores; respirei o perfume das rosas de Madrid, das pallidas anemones de Portugal, dos lirios da França. Fallemos sem figuras; — amei as mulheres bellas de todas as nações; conheci algumas que para me verem, a mim Byron, saltarão de noite os muros do convento; outras que por paixão se affogaram no mar; outras que se finaram sem revelar o segredo de suas dores. Ri-me dellas como um louco: porque apóz uma — outra: o Sol faz o mesmo: ellas e as flores: n'um dia as cora, as desabotoa; no dia seguinte as mirra.»

« Porem ella, com seu vício e suas cartas e seus dedos carregados de diamantes e sua conversação cynica e sua ebriedade e seu brutal marido, heil-a sempre diante de mim. Dir-vós-hei por que a amei tanto.

« Porque tinha um marido que envenenou por amor de mim: um homem bello, timbaleiro do Royal-Cumberland.

Seu crime a conduziu ao cadafalso. Sou a causa da sua morte, bem o vêdes; ah! deixai-me prantear a mulher do timbaleiro!

— Mas porque, Byron, a proposito da historia da taça vêem as recordações de uma libertina que hoje é apenas um pouco de pó?

— Um pouco de pó? — Em presença da morte, ao lembrar-me de tammanha perda, nada de materialismo, Senhores. Creio na immortalidade da alma, na ressurreição da carne, na remissão dos pecados, na vida eterna.

— Amen! Byron; mas não choreis com tanta paixão um dia de embriaguez.

— Que eu não chore!? Pois não sabeis que na noite da sua execução, procurei por ella, cortei-lhe a cabeça e mandei ferver essa cabeça? Não a comi, accreditai-o! Tirei-lhe os cabellos e a carne, e quando a mão do artista a poliu, um joalheiro de Milão m'a affeioou em taça!

— « Grande Deos! Byron, fizestes-nós beber no craneo da vossa querida!

E Byron cahiu, completamente ébrio, debaixo da mesa.

Léon Gozlan.

(Trad. por A.)



Ao Principe Imperial.

Nô regaço da innocencia
Repousa, Infante gentil,
Pelo Ceo justo e clemente
Dado aos votos do Brasil.

Adornam teu berço d'ouro
Sceptros, c'roas rutilantes,
Verdes louros triumphantes,
Raios de luz immortal.

Como é doce o teu somno! Em teu semblante
Magesoso fulguram,
Qual pura luz do Ceo, claros reflexos
Das paternas virtudes;
E's a imagem de Pedro; de Theresa
Tu retratas nos labios
O sorriso divino; almos thesouros
De celeste bondade,
Em sua alma encerrados, no teu peito
'Stão já depositados.
Feliz a patria nossa, que um tal mimo

Do Senhor dos imperios,
Em seo amor consegue venturosa
Como Iris da alliança
Que o Deos de nossos pais firmou connosco.

No regaço da innocencia
Repousa, Infante gentil;
Prospera, cresce, florece
Para gloria do Brasil.

Do Ceos dadiva sagrada
Todo o Brasil te proclama;
Seos clarins prepara a fama
Para o teu nome cantar.

Do Pai sabio, clemente, e justiceiro,
Do povo seo delicias,
As virtudes heroicas reflectindo,
Em columnas eternas
De porfido, de bronze, em refulgentes
Adamantinas taboas,
Vencedoras dos Evos, da Memoria
No templo sacrosanto
Um dia entalharás teu nome augusto,
De louvores, de benções,
De virtudes capellas rodeado.
Seo defezo sacrario,
De par em par abrindo as ferrolhadas
Solidas portas de ouro,
Magestosa a sublime sapiencia,
Como excelsa rainha,
Te hade franquear; na douta fronte
Ha de cingir-te aureolas;
E divo has de inda ser no sacro empyreo.

Formosa a tua luzente
Da tua bella existencia
Quiz a sabia Providencia
Para bem nosso tecer.

No regaço da innocencia
Repousa, Infante gentil,
De teos Pais fiel retrato
Flor mimosa do Brasil.

Com o sorriso de amor nas faces bellas

Sonha a querida patria
 Fallaces dias de ventura e gloria;
 Sonha almas esperanças.
 E elle loiro e meigo e bello Infante
 No berço da innocencia,
 Qual lindo beija-flor em molle ninho,
 O goso saborêa
 Da existencia que placida se escôa
 Entre caricias, mimos,
 Como tremulo arroio a disfiar-se
 Por entre selva e flôres!
 Os brincos infantis o embriagam
 Mais que a luz rutilante,
 Do diadema imperial, que deve um dia
 Ornar-lhe a augusta fronte;
 Mais que o brilho da purpura que o aguarda,
 Mais que a esplendida pompa
 Do throno que descança em fidos peitos;
 Mais que o esplendor do sceptro,
 Que empunha da justiça a mão benigna
 Do Prata ao Amazonas.

No regaço da innocencia
 Repousa, Infante gentil
 Pelo Céu justo e clemente
 Dado aos votos do Brasil.
 Sereno despertaste, como acorda
 No dourado Oriente
 A aurora apavonada, precursora
 De um dia de venturas.
 Ouço nos ares canticos festivos;
 Victoria, brada a terra!
 Nuvens de flores pelos ares voam;
 Os pavilhões tremulam;
 Sôa o canhão; retinem as trombetas;
 Nas praças se levantam
 Mil arcos triumphaes, que em pompa assombram;
 Sorri-se a patria honesta
 Hymnos alterna alegre a mocidade;
 Resôa o orgão sagrado
 Nas curvadas abobadas dos templos
 Tudo respira alegria.
 Gloria! gloria ao Senhor, ao Deos da Patria,
 Que ouvio as preces suas!

No regaço da innocencia
Repousa, Infanre gentil;
Prospera, cresce, florece,
Para gloria do Brasil.

Gloria e vida ventnrosa
Ao excelso Imperador
Gloria e vida á Augusta Esposa
E ao fructo do seu amor.

CHARADA.

Fervido beijinho
A furto colhido,
Nos labios d'amada
Amante perdido. — 2

Assim veste a triste
Que o amante fugio,
Ai da pobresinha
Nunca mais sorrio. — 1

Mil vezes eu tenho
Em os labios d'ella....
Porem silencio
Ella é tão singella!!

ERRATAS.

Em o N.º antecedente: no artigo — Servidão da pena—, onde diz —3.ª—, leia-se —terça—.

Em a 7.ª pag., onde se lê—legislação leia-se Constituição.

ADVERTENCIA.

Por cauza de grandes occupações na Typographia, não tem sahido regularmente os —Ensaio—, porem a lacuna existente esperamos em breve poder sanar.

